SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA (11555) Nº 5032238-54.2026.4.03.0000
RELATOR(A): LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
REQUERIDO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 9ª VARA FEDERAL CÍVEL
INTERESSADO: STAKE BRAZIL LTDA, ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
BRASIL FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTANTE(S) do OUTRO INTERESSADO STAKE BRAZIL LTDA: THIAGO PELUSO ROSSI - F
NETO - RJ084931

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de liminar formulado pela União em face Vara Cível Federal de São Paulo, nos autos de mandado de segurança impetrado por autorizada a explorar a atividade de apostas de quota fixa.

Na origem, a impetrante insurgiu-se contra os efeitos da Medida Provisória preservação de sua autorização para funcionamento. Ao apreciar o pedido de tutela de urgê indeferiu a pretensão principal de manutenção da autorização até o termo final origina **parcialmente o pedido subsidiário para assegurar a continuidade provisória das opera outubro de 2026**.

Segue transcrição do dispositivo da referida decisão:

"Diante do exposto:

1. **INDEFIRO o pedido liminar principal, de manutenção da auto atividade até 31 de dezembro de 2029, bem como o pedido de susp Medida Provisória nº 1.394/2026 em relação à impetrante.**

A matéria poderá ser reapreciada após as informações das autoridades, especialm constitucionais de relevância e urgência; b) à exposição de motivos e aos est

provisória; c) à estimativa de impacto orçamentário e financeiro; d) à competênci atos de execução; e) à proporcionalidade da proibição; f) à compatibilidade da proteção da confiança e dos investimentos realizados.

2- DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar subsidiário, para deter de 2026, ou até ulterior deliberação judicial, o que ocorrer primeiro:

a) seja preservada, em caráter provisório, a eficácia da autorização concedida à SPA/MF nº 263/2025, exclusivamente nos limites da autorização administrativa ori

b) as autoridades impetradas se abstenham de considerar automaticamente extir outubro de 2026;

c) sejam suspensos, até o termo acima, os efeitos concretos de bloqueio, redirecion domínio stake.bet.br, das aplicações e das estruturas tecnológicas diretamente impetrante, quando tais medidas tiverem por fundamento exclusivo a antecipação outubro de 2026;

d) as autoridades se abstenham, até o termo fixado, de aplicar sanções exclusiva manter a operação nos limites desta decisão.

A autorização provisoriamente preservada fica submetida às seguintes condiçõ

a) manutenção integral dos mecanismos de identificação, verificação de idade, p jogo responsável, autoexclusão, pausas e limites de depósito, perda e sessão;

b) proibição de apostas por pessoas impedidas por lei, por programas gove regulatórios;

c) proibição de apostas realizadas com recursos oriundos de programas sociais com as medidas cautelares referendadas pelo Supremo Tribunal Fe Inconstitucionalidade nº 7.721/DF e nº 7.723/DF;

d) proibição de publicidade dirigida a crianças e adolescentes;

e) proibição de novas campanhas promocionais, bônus de captação ou in artificialmente a base de usuários;

f) manutenção da possibilidade de saque e restituição dos saldos dos apostadores

g) preservação de valores suficientes para o pagamento dos saldos disponíveis, dissipação incompatível com essa finalidade;

h) preservação dos registros cadastrais, financeiros e transacionais;

i) manutenção da transmissão dos relatórios e informações exigidos pelo Siste órgãos reguladores;

j) proibição de operar por domínios, aplicações, marcas ou estruturas nã administrativa;

k) proibição de utilizar a presente decisão para legitimar operadores clandest indevido da marca Stake;

l) manutenção das medidas de proteção contra fraude, falsidade, uso indevido d não autorizados.

A presente decisão:

a) não assegura a exploração da atividade após 25 de outubro de 2026;

b) não declara a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.394/2026;

c) não determina restituição de outorga ou pagamento de indenização;

d) não impede atos de fiscalização;

e) não impede medidas individualizadas contra usuários, contas, transações ou irregulares;

f) não abrange domínios, aplicações ou estruturas estranhas à autorização da impetr

g) não produz ordem direta contra instituições privadas que não integram a relação comunicação para ciência."

A União sustenta que a decisão ocasiona grave lesão à ordem pública admini por afastar, em relação a uma única operadora, os efeitos de política pública de alcance n provisória. Aduz que o ato normativo alcançou todos os agentes do setor regulado, de modo comprometeria a uniformidade da atuação estatal, gerando assimetria regulatória e conf indevida à empresa beneficiada. Acrescenta que a preservação judicial da autorização da imp multiplicador, estimulando o ajuizamento de demandas semelhantes por outros operadores s normativa, com risco de comprometimento da efetividade da política pública implementada.

A empresa Stake Brazil Ltda adiantou-se e apresentou manifestação pe postulada.

É o relatório.

Decido.

A suspensão de segurança constitui medida excepcional de contracautela, prev /1992, destinada a resguardar a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas diante d judiciais. Sua finalidade não é o reexame do acerto jurídico da decisão impugnada, m concretos que sua execução pode produzir sobre relevantes interesses públicos.

No caso concreto, reputo suficientemente demonstrada a grave lesão à ordem p

Conforme sustentado pela requerente, a decisão impugnada afasta, ainda que
política pública de alcance nacional instituída pela Medida Provisória n.º 1.394/2026 em fav
setor. A disciplina normativa foi concebida para incidência uniforme sobre os agentes ecor
regime jurídico, de modo que a manutenção da autorização da impetrante em caráter
excepcionalidade apta a comprometer a coerência e a efetividade da atuação administrativa.

A circunstância de apenas uma empresa permanecer autorizada a exer
econômica enquanto as demais se submetem às restrições estabelecidas pelo Poder
regulatória apta a afetar a execução da política pública implementada, caracterizando
suficiente para justificar a atuação excepcional desta Presidência.

Soma-se a isso o potencial efeito multiplicador da medida. A subsistência d
estimular o ajuizamento de pleitos semelhantes por outros operadores atingidos pelo mes
progressivamente as hipóteses de afastamento judicial da política pública e reduzindo
perspectiva, a lesão à ordem pública não se limita aos efeitos imediatos da decisão impu
própria capacidade de implementação uniforme da ação estatal.

A vedação prestigia a proteção do consumidor/apostador, porque é
transparência da mecânica dos jogos à vista de serviço digital massivo e permanente, o qu
na ordem pública.

Achando-se a situação geral sob o crivo do STF (ADIns 8024, 8027 e 8028
insegurança jurídica geral no setor e mesmo no meio social, já que o cenário trazido pela
parcialmente, alterado episodicamente. Esse panorama conflita, ainda por isso e na especi
com o prestígio da ordem pública, sendo inconveniente que o Judiciário seja o agente da inst

Presentes, portanto, elementos suficientes para evidenciar grave lesão à d
mostra-se cabível o deferimento da medida de contracautela.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de suspensão de liminar para suspender
proferida nos autos do mandado de segurança em trâmite perante a 9.ª Vara Cível Federal d
julgado da ação originária ou ulterior deliberação desta Presidência.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal